



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.615/12

### RELATÓRIO

**Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos**

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito Constitucional do município de **Livramento**, exercício financeiro **2011**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 229/43, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 453, de 31 de dezembro de 2010, estimou a receita em R\$ 15.469.410,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 11.066.277,79**, e a despesa realizada **R\$ 11.637.815,59**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 3.869.169,88**, cuja fonte foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.638.968,62**, correspondendo a **24,11%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **55,08%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.554.633,21**, correspondendo a **22,87%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- No exercício em análise, as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 678.455,70**, correspondendo a **5,82%** da Despesa Orçamentária Total. O seu acompanhamento, para fins de verificação, observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 462.310,01**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 2,40% e 97,60%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 4.503.782,58**, equivalente a **40,70%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 48,05% e 51,95% em fluante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 5.885.377,22**, correspondendo a **56,15%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **53,40%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com a comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 04 a 08 de março de 2013;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise:

**Processo TC nº 13994/11**

Atraso no envio dos balancetes da prefeitura à Câmara Municipal. Denúncia procedente.

Não recolhimento de contribuições previdenciárias. Denúncia parcialmente procedente.

**Processo TC nº 12764/11**

Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 02/2011, que atribuiu aumento salarial a servidores comissionados. Denúncia procedente.

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Prefeito de Livramento, Sr. Jarbas Correia Bezerra, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 254/301 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 305/12, entendendo remanescer as seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.615/12

### **1 Déficit no balanço orçamentário, no valor de R\$ 571.537,80, equivalente a 5,16% da receita orçamentária arrecadada (item 4.1).**

O Interessado alega que o percentual do déficit apresentado é ínfimo, qual seja 5,16% e que a falha não é passível de reprovação de contas, conforme as várias decisões desse Tribunal.

A Unidade Técnica diz que o equilíbrio entre receitas e despesas é uma obrigação expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal, não cabendo ao Gestor eximir-se de cumpri-la. As ações da gestão devem ser planejadas e coordenadas de modo a evitar desvios e se prevenir dos riscos existentes. Discorda ainda da questão no sentido da relevância do déficit, segundo a Auditoria é um déficit considerável.

### **2 Déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, no valor de R\$ 1.587.621,22 (item 4.3).**

O defendente informa que o déficit financeiro se deu em razão da regularização de determinados pagamentos atrasados no exercício de 2011.

Segundo a Auditoria, apesar da defesa se reportar a quitação de pagamentos em atraso, não houve identificação de quais seriam esses pagamentos. Independente do fato ocorrido cabe ao gestor zelar pelo equilíbrio financeiro e orçamentário.

### **3 Aplicações na Remuneração e Valorização do Magistério de 55,08% dos recursos do FUNDEB (item 7.1.1).**

A defesa discorda dos cálculos da Auditoria alegando que se foram computadas as despesas no valor de R\$ 418.908,32, excluídas dos gastos do FUNDEB, teria a aplicação do mínimo de 60% exigidos legalmente. Também citou o Processo TC nº 05472/10, da Prestação de Contas da Prefeitura de Santa Cecília, que mesmo o índice de magistério estando abaixo do mínimo exigido o TCE aprovou as referidas contas daquele Gestor, conforme Parecer PPL TC nº 238/2012.

A Unidade Técnica esclarece que a única dedução realizada nos gastos do Magistério, no exercício em análise, foi o empenho nº 1430, no valor de R\$ 18.014,01, o qual se refere à despesas do exercício de 2010. As outras despesas consideradas não pertencentes ao FUNDEB são dos 40%, que foram no valor total de R\$ 396.894,31. Estas últimas deduções não foram classificadas pelo município e nem pertencem aos gastos com Magistério, conforme se observa no demonstrativo às fls. 306 dos autos. Assim permanece o entendimento inicial apontando uma aplicação de apenas **55,08% dos recursos do FUNDEB nos gastos com o Magistério.**

### **4 Despesas de R\$ 414.908,32, dos recursos do FUNDEB aplicados em objeto/finalidade não permitida pela Lei nº 11.494/2007 (item 7.1.2).**

O Interessado diz que em relação às despesas excluídas pela Auditoria por considerar que não podem ser realizadas com recursos do FUNDEB, informa que na verdade ocorreu um erro do sistema contábil do município que classificou várias despesas da educação como sendo de agentes comunitários de saúde, conforme documentos acostados aos autos que comprovam o equívoco do sistema.

O Órgão Auditor, verificando a documentação enviada, realmente comprovou que as despesas que totalizam R\$ 390.970,83, embora pertençam ao pessoal da educação, estavam com nome do credor dos agentes comunitários de saúde, por erros no cadastro das informações do SAGRES. Assim, ficam esclarecidas as despesas da ordem de R\$ 390.970,83, permanecendo as demais despesas no valor de **R\$ 23.937,49** aplicadas em desacordo com as normas da Lei nº 11494/2007, devendo ser ressarcido tal valor à conta do FUNDEB com recursos do município.

### **5 Saldo insuficiente de recursos do FUNDEB ao final do exercício de 2011, no total de R\$ 100.548,99 (item 7.1.3).**

O defendente diz que não procedem as afirmações, porquanto não se configurou despesas a maior nos recursos do FUNDEB consoante foi afirmado pela Auditoria. Segundo a defesa no mês de outubro de 2011 o empenho nº 1805, no valor de R\$ 129.827,67 foi lançado no sistema SAGRES com indicação da fonte de recursos "OUTRAS DESPESAS", porém a mesma se relaciona ao FUNDEB 60%.

A Unidade Técnica informa que o erro ocorrido com o empenho nº 1805 foi corrigido em 2011. No caso, no momento da elaboração do relatório inicial, pela Auditoria, os dados do SAGRES já estavam com a correção desse empenho, tanto é que o valor do Empenho nº 1805 foi considerado nos gastos com Magistério. Assim, a Auditoria mantém a falha, considerando que o saldo apurado no financeiro do FUNDEB de R\$ 129.361,58 foi comprovado com os extratos tão somente o valor de R\$ 28.812,59, **restando assim uma diferença a comprovar de R\$ 100.548,99, conforme demonstrado no quadro de fls. 232 dos autos.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.615/12

### **6 Gastos em MDE correspondendo a 24,11% da Receita de impostos e transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente de 25% (item 7.1.4);**

A defesa questionou o cálculo da Auditoria alegando que não foram considerados os saldos das contas 16891-2 do BB e 13000787-5 Santander, para fins de inclusão dos restos a pagar do 1º Trimestre. Também foram glosadas despesas da ordem de R\$ 33.106,80, sob a alegação de se tratar de despesas com gêneros alimentícios, ocorre que o município recebeu do Governo Federal a quantia de R\$ 90.240,00 para o programa da merenda escolar, entretanto, as despesas com esse programa alcançaram R\$ 176.130,84, o município foi obrigado a custear com seus recursos o valor de R\$ 85.890,84 que não foram computados no cálculo da MDE. Com essas observações o percentual de gastos da MDE ficaria em 25,87%.

A Auditoria informou que somente o saldo da conta bancária do Santander, no valor de R\$ 1079,50 foi considerado para fins dos restos a pagar do 1º trimestre. A conta do Bando do Brasil é do Fundo Municipal de Saúde, não fazendo parte dos gastos da MDE. Quanto às despesas com gêneros alimentícios, o art. 71, inciso IV da Lei 9394/96 não permite que essas despesas sejam consideradas para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental. Refazendo o cálculo dos gastos com a MDE chegou-se a um valor de aplicação de **R\$ 1.640.048,12, correspondendo a 24,13%** dos recursos de impostos próprios e transferidos, conforme quadro demonstrativo às fls. 309 dos autos.

### **7 Falta de empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 869.437,34 (item 11.1).**

O interessado limitou-se a afirmar que o ex-Prefeito do município sempre buscou honrar com os seus compromissos previdenciários de Livramento e citou algumas decisões desse tribunal no sentido de relevar a falha observada pela Auditoria.

A Unidade Técnica informa que o valor empenhado durante todo o exercício de 2011 com obrigação patronais foi de apenas R\$ 271.463,35 e que sempre vem deixando de recolher as obrigações previdenciárias. Desde 2007 que são observadas essas falhas nas prestações de contas. Dessa forma, considerou insuficientes os argumentos para sanar a falha apontada no relatório inicial.

### **8 Pagamentos previdenciários ao INSS não comprovados no valor total de R\$ 209.989,87 (item 11.2).**

O Interessado não se pronunciou sobre esse item.

O Órgão Auditor constatou que foram declarados no SAGRES pagamentos totais ao INSS da ordem de R\$ 825.850,49 (R\$ 401.363,36 orçamentário + R\$ 424.487,13 extraorçamentário). No entanto, a Auditoria comprovou por meio de débitos na conta do FPM o valor de R\$ 524.045,24, bem como R\$ 91.815,58 referentes à salário família e maternidade, **restando a comprovação da diferença de R\$ 209.989,87.**

### **9 Disponibilidades financeiras do final do exercício não comprovadas de R\$ 163.707,26 (item 12.1).**

O defendente não se pronunciou sobre esse item.

O Órgão Técnico comparou os dados das disponibilidades informadas no SAGRES e no Balanço Financeiro e confrontou com os dados dos extratos bancários. Em 05 (cinco) contas bancárias da CAIXA houve diferenças entre os saldos informados e os comprovados nos extratos bancários. As contas e os valores não comprovados foram os seguintes: Conta nº 6472500 (R\$ 27.559,14); Conta nº 6473434 (R\$ 74.788,56); Conta nº 6474171 (R\$ 25.457,28); Conta nº 6474082 (R\$ 19.800,24) e Conta nº 6474074 (R\$ 16.102,04). **Totalizando R\$ 163.707,26.**

### **10 Ausência de controle de combustíveis, conforme RN TC nº 05/2005 (item 12.3).**

O defendente diz que a Auditoria entendeu que o controle de combustíveis no município de Livramento não estaria de acordo com a Resolução desta Corte de Contas, por ausência do controle mensal individualizado dos gastos por veículo e máquinas. No entanto, várias decisões desta Corte foram no sentido de julgar regulares, com ressalvas as contas, mesmo com a constatação de falhas desse controle.

A Auditoria diz que a ausência desses documentos prejudica a análise dos gastos com combustíveis, bem como fragiliza a comprovação da despesa, além de ser um desrespeito às determinações desse Tribunal, visto que a apresentação desses controles é obrigatória.

### **11 Denúncia procedente quanto ao atraso no envio dos balancetes à Câmara Municipal (item 10.1).**

O Interessado citou uma decisão em que este Tribunal julgou regular com ressalvas as contas do gestor de Paulista/PB, o processo continha a mesma falha.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.615/12

O Órgão Técnico informa foram observados atrasos no envio dos balancetes de maio, junho e julho. Os mesmos foram encaminhados somente em agosto, setembro e outubro, respectivamente. O fato contraria o art. 48, § 3º da Lei Orgânica desse Tribunal (LCE 18/1993), sujeitando o gestor a aplicação de multa.

### **12 Denúncia procedente quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas de servidores (item 10.2).**

O Defendente não se pronunciou sobre esse item.

A Auditoria informou que a denúncia foi apresentada por alguns servidores municipais, alegando que nos demonstrativos de pagamentos e consultas realizados no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) que os recolhimentos não constavam no cadastro da DATAPREV. Os dados do SAGRES de 2011 demonstram que foram retidos dos servidores o valor total de R\$ 410.496,27 e que foi recolhido ao INSS o valor total de R\$ 424.487,13 (inclusive nesse valor parte patronal e retenções). Considerando que não constam no CNIS os recolhimentos relativos a alguns servidores do município. Considerou-se a denúncia procedente.

### **13 Denúncia procedente quanto à Inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 02/2011, que atribui aumento salarial a servidores do quadro comissionado (item 10.3).**

O Interessado não se pronunciou sobre esse item.

A Unidade Técnica informa que o fato denunciado consiste na ausência de quórum mínimo para a aprovação da referida Lei. O art. 69 da Constituição Federal exige aprovação por maioria absoluta dos membros do Poder para as leis complementares. No caso de Livramento, a Câmara é composta por 09 (nove) vereadores. Na ata da sessão, do dia 22 de fevereiro de 2011, constatou-se que o projeto de lei complementar nº 02/2011 foi aprovado naquela sessão legislativa em que estavam presentes os vereadores: Marcos Flávio Leite (Presidente); Joana Paula de Farias Pereira; Maria do Socorro Sousa Vieira e Tânia Nely Campos Costa. Mesmo considerando os quatro votos dos vereadores presentes, ainda assim o mínimo de 05 (cinco) votos não foi alcançado, que a maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo de Livramento. Dessa forma, consideramos procedente a denúncia nesse aspecto. No mesmo documento ainda consta denúncia do não recolhimento de obrigações previdenciárias de servidores do município. No entanto, o assunto já foi analisado no item anterior.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer, anexado aos autos às fls. 315/33, com as seguintes considerações:

Em relação ao déficit orçamentário de R\$ 571.537,80 e ao financeiro de R\$ 1.587.21,22, restou apurado pela Auditoria que a Lei de Responsabilidade Fiscal não foi plenamente observada, uma vez que o Gestor não cumpriu com os preceitos básicos de organização e planejamento financeiro. Ora, a LRF surge com os objetivos básicos de combater o déficit fiscal, reduzir o nível de dívida pública e primar pelo planejamento como forma de conseguir os mais profícuos resultados. Esse planejamento é feito através da congruência de três instrumentos: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. No caso sob análise, a inobservância das regras da LRF repisou o planejamento como verdadeiro princípio da Administração Pública, objetivando o cumprimento de metas, definidas nos orçamentos, que buscam incessantemente o equilíbrio entre receitas e despesas. Não é outra a norma extraída do art. 1º, § 1º da LRF. Assim, como determina a legislação, é obrigação do Gestor Público implementar ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas, o que, *in casu*, não foi realizado. Tais falhas comportam recomendação no sentido de se promover o equilíbrio orçamentário e financeiro, através de uma ação planejada, não efetuando despesas com investimentos acima do orçado e adotando medidas de limitação de empenhos, na forma do art. 9º da LRF;

No pertinente às despesas com recursos do FUNDEB o gestor não agiu com as devidas cautelas. Analisando a conta vinculada do Fundo, a Auditoria detectou a aplicação de 55,08% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério. Segundo o art. 60 do ADCT, bem como o art. 7º da Lei 9424/96, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, deverão ser aplicados 60% dos recursos provenientes desse fundo em remuneração dos profissionais do magistério. Tais dispositivos buscam não só garantir a promoção da educação no país, assegurando seu acesso a todos os indivíduos, bem como possibilitar melhores condições de trabalho aos profissionais do magistério. Dessa forma, tal irregularidade não constitui mera inobservância ao disposto nas normas legais já citadas, mas, sobretudo, afronta a um direito constitucional, posto ser inequívoco que a valorização do Magistério tem efetiva repercussão na qualidade do ensino, além de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.615/12

Ainda, quanto à movimentação dos recursos do FUNDEB, constatou-se aplicação de R\$ 23.937,49 em objetos/finalidades não permitidas. Nesse aspecto, as despesas pagas com recursos do FUNDEB, tidas como irregulares por sua inadequação às finalidades do Fundo, o fato, per se, constitui desvio de finalidade. Observa-se, portanto, que em face de expressa disposição legal os recursos do FUNDEB devem ser aplicados exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino básico e na valorização do seu Magistério, não podendo ser dirigidos para qualquer outro fim. Ademais, sua aplicação deve-se efetivar nos precisos termos da legislação pertinente, o que não ocorreu, *in casu*, devendo, portanto, ser devolvido para conta única e específica do FUNDEB, com recursos próprios do município, o valor acima mencionado;

Em relação às despesas condicionadas com a educação, o gestor não agiu com as devidas cautelas, como demonstração a Auditoria constatou que o município deixou de aplicar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos próprios e transferidos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. Destaque-se que a escorreita aplicação dos recursos com a educação é de suma importância, mormemente quando se tem em vista que o acesso à educação constitui um direito social consagrado na Constituição Federal, posto que é através de sua garantia que se assegura a concessão de condições mínimas para o desenvolvimento da pessoa humana com participação na vida social. É de se destacar ainda ser impossível a concretização de princípios e objetivos básicos da constituição, quais sejam, a promoção do desenvolvimento nacional e o respeito à dignidade da humana, sem a garantia do direito à educação. Em dissonância com o que determina a Constituição Federal, conforme aferido pelo Órgão de instrução desta Corte de Contas, às fls. 309, a Edilidade aplicou apenas o montante de R\$ 1.640.048,12, correspondendo a 24,13% dos recursos de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental. Tal fato enseja a emissão de parecer contrário, conforme expressa previsão no Parecer Normativo PN TC nº 52/2004;

O Órgão de Instrução constatou ainda, falta de empenhamento e pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 869.437,35. O empenhamento, retenção e recolhimento das obrigações previdenciárias são deveres previstos na Constituição, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, *caput*), garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus benefícios, em especial, a aposentadoria. É obrigação do Gestor promover retenção/recolhimento destas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada;

Há menção nos autos de utilização de recursos públicos sem indicação do seu destino; bem como a existência de processamento irregular de despesa pública, sob a forma de realização de dispêndios sem provas suficientes ou robustas da comprovação da despesa, conforme se pode constatar nas falhas: saldo insuficiente de recursos do FUNDEB, ao final de 2011, no total de R\$ 100.548,99; Pagamentos ao INSS não comprovados, no valor total de R\$ 209.989,89 e Disponibilidade Financeira, ao fim de 2011, não comprovada no valor de R\$ 163.707,26. Em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Técnico Instrutivo merecem subsistir, porquanto “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas. Desta forma, ante a ausência de documentos fiscais comprobatórios da regular aplicação dos recursos públicos, o Representante opinou pela imputação dos valores mencionados ao ex-Gestor, Sr. Jarbas Correia Bezerra;

Ainda, dentre as irregularidades apontadas pela Douta Auditoria, constatou-se a ausência de controle de combustíveis, deixando de cumprir a RN TC nº 05/2005. No caso em apreço, verificou-se a realização de dispêndios com combustíveis, sem que houvesse o devido controle, conforme exigido pela Resolução RN TC nº 05/2005. a realização dos dispêndios ora em debate colidiu com os princípios administrativos, sobretudo, com os princípios da legalidade, do controle e da finalidade pública. Outrossim, impende alertar ao atual Gestor Municipal de Livramento acerca da imprescindibilidade de aperfeiçoar os instrumentos de controle com combustíveis, em consonância com a RN TC nº 05/2005;

Por fim, constatou-se o atraso no envio dos balancetes da Prefeitura à Câmara Municipal. A não apresentação da aludida documentação, em tempo hábil, além de causar óbice ao correto exercício fiscalizatório pelo Órgão legiferante, fere frontalmente, o disposto no art. 48 da LOTCE/PB. Tal prática enseja aplicação de multa ao Gestor, além de para que tal falha não se repita, já que acarretam prejuízos á eficaz fiscalização da gestão pública.

Isto posto, nos termos do relatório da Auditoria de fls. 305/312, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) Emissão de parecer Contrário à Aprovação das Contas do Ex-Prefeito Municipal de Livramento, Sr. Jarbas Correia Bezerra, referente ao exercício de 2011;
- b) Declaração de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 02.615/12

- c) Imputação de Débito ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, conforme liquidação da Auditoria;
- d) Aplicação de Multa ao Gestor, Sr. Jarbas Correia Bezerra, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- e) Comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS;
- f) Recomendação à atual Gestão do Município de Livramento no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer ORAL oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Constitucional do Município de Livramento/PB, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas não comprovadas da ordem de R\$ 373.697,13, do Sr. **Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito do município de **Livramento/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- Julguem Procedentes as denúncias encaminhadas a esse Tribunal (Processo TC nº 13994/11 e Processo TC nº 12764/11), conforme apuração feita pelo Órgão Técnico, comunicando esta decisão aos respectivos denunciantes;
- Apliquem ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Municipal de Livramento, **multa** no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- Determinem a devolução à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, do valor de R\$ 23.937,49, relativos a despesas não com finalidade diversa do FUNDO, nos termos da Lei 11494/2007;
- Imputem ao Sr. **Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito constitucional de Livramento/PB, exercício 2011, **débito de R\$ 373.697,13 (trezentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e treze centavos)** sendo: R\$ 209.989,87, referentes a despesas não comprovadas e R\$ 163.707,26 de saldos bancários não comprovados; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- COMUNIQUEM à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- RECOMENDEM à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho  
*Auditor Relator*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 02.615/12**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Livramento – PB**

Prefeito Responsável: **Jarbas Correia Bezerra**

Patrono/Procurador: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB 14.233**

MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2011. Parecer Contrário à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL TC nº 0663/2013**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 02.615/12, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Livramento/PB, Sr. Jarbas Correia Bezerra**, relativas ao exercício financeiro de **2011**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, *com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho*, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas não comprovadas da ordem de **R\$ 373.697,13**, do **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito do município de **Livramento/PB**, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- 2) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 3) **JULGAR PROCEDENTES** as denúncias encaminhadas a esse Tribunal (Processos TC nº 13994/11 e Processo TC nº 12764/11), conforme apuração feita pelo Órgão Técnico, comunicando esta decisão aos respectivos denunciante;
- 4) **APLICAR** ao Sr. Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Municipal de Livramento, **multa** no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 5) **IMPUTAR** ao **Sr. Jarbas Correia Bezerra**, ex-Prefeito constitucional de Livramento-PB, exercício 2011, **débito de R\$ 373.697,13 (trezentos e setenta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e treze centavos)** sendo: R\$ 209.989,87, referentes a despesas não comprovadas e R\$ 163.707,26 de saldos bancários não comprovados; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 6) **DETERMINAR** à devolução à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, do valor de R\$ 23.937,49 (vinte e três mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), relativos a despesas com finalidade diversa do FUNDO, nos termos da Lei nº 11.494/2007;
- 7) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias patronais;
- 8) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Livramento no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 09 de outubro de 2013.

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
No Exercício da Presidência

**Aud. Antônio Gomes Vieira Filho**  
Relator

Fui presente:

**Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 9 de Outubro de 2013



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL